



Número: **8031839-23.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Telma Laura Silva Britto**

Última distribuição : **01/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **8001605-96.2022.8.05.0052**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA (AGRAVANTE)	GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32698 025	07/08/2022 09:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO
n. 8031839-23.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA

Advogado(s): GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT (OAB:BA218)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Construtora Terra Santa Ltda., inconformada com a decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Casa Nova que, nos autos da Ação Pública Ambiental nº 8001605-96.2022.8.05.0052, que lhe move o Ministério Público do Estado da Bahia, deferiu a liminar por este formulada.

Em prol de sua pretensão, a Agravante asseverou que a liminar foi concedida sem sua oitiva e sem respeitar estudos e laudos periciais,

inviabilizando, de modo absoluto e irreversível, o direito de propriedade, a segurança jurídica e a presunção de validade, veracidade e legalidade de licenças e autorizações ambientais, podendo tal decisão causar danos ambientais, econômicos e sociais irreparáveis.

Pontuou que o pedido do Agravado pode causar grave impacto ambiental, porquanto parar a obra e a atividade gera risco de carregamento de material e de solo arenoso, com assoreamento e dano da lagoa que está ao lado e intacta, além de quebrar a empresa Agravante, “a qual, caso realmente esteja errada, o que não é verdade, não terá como cumprir eventual sentença”; que a licença é regular, não havendo cogitar de anuência do gestor da APA, e, mesmo que houvesse, não gera nulidade nem dano presumido; que não estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* em favor do Agravado, mas, sim, perigo reverso; que o empreendimento está licenciado por órgão competente e regular; que a supressão da vegetação foi analisada pelo órgão competente, pois não se trata de bioma especialmente protegido; que a declaração do porte do empreendimento contém erro meramente formal do formulário entregue em branco, constando do RCE a caracterização do empreendimento como de médio porte; que, após o embargo da obra e cassação da licença, o Município de Casa Nova, ciente de seu erro, emitiu nova licença e retirou o embargo da área; e que, no local, não há dunas.

Disse que a revogação da licença unificada e o embargo que lastrearam a demanda originária foram atos ilegais e já revogados pelo Município, estando o empreendimento 100% regular; que o licenciamento não depende de anuência do gestor da APA, considerando que um único órgão licencia e os demais apenas opinam, sem caráter vinculante; que, não se trata de atividade a ser licenciada mediante EIA/RIMA (estudo de impacto ambiental), como ocorre com as usinas hidroelétricas e nucleares, ferrórias etc.; que a Resolução CONAMA 428/2010, alterada pela Resolução Conama 473/2015, dispõe não caber anuência do órgão gestor de áreas de proteção ambiental (APA) e áreas urbanas consolidadas; que, não se tratando de atividade que dependa de estudo de impacto ambiental nem de

significativo porte, não há obrigatoriedade de qualquer manifestação do órgão gestor.

Afirmou que “para a determinação do ente federativo, e correspondente órgão ambiental licenciador no caso de atividades dentro de APA, é necessário observar os critérios indicados no parágrafo único do artigo 12º” da Lei Complementar 140/2011, corretamente levado a efeito pelo Município; que o empreendimento é de impacto urbano local, não devendo atuar no licenciamento a União nem o Estado; que, mesmo se não houvesse ciência/anuência do gestor da APA, tal fato não acarretaria a nulidade do processo de licenciamento, tampouco da licença concedida; que o empreendimento é sustentável, explorou e suprimiu 1/3 apenas da área e da vegetação que poderia; que não se deveria suspender, *a priori*, a norma municipal sem estudos e dados; que o art. 20 da LINDB impede decisões dos Poderes Executivo e Judiciário que afetem casos concretos, com base em meros valores jurídicos abstratos; que o art. 21 do mesmo diploma legal determina ao Juiz, antes da invalidação ou suspensão de norma, que indique, de modo expresso, suas consequências jurídicas e administrativas, o que não consta nos autos originários; que o § 1º do art. 1º da Lei 13874/2009 determina que se interprete em favor da liberdade econômica, boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade.

Relatou que a Constituição Federal disciplina a competência administrativa disposta no art. 23 como comum a todos os entes da federação, inclusive o Município, que é o ente mais próximo da realidade da população, sendo o fronte no qual as demandas sociais encontram a primeira e mais célere entrada; que, pelo art. 23 retrocitado, os municípios têm competência ambiental administrativa, o que inclui o poder-dever de processar o licenciamento e expedir licença ambiental, em igualdade de condições com a União e os Estados, por pressupostos do pacto federativo; que, em caso similar, o INEMA reconheceu sua incompetência para atuar como fiscal ou assessor do Agravado; que “toda e qualquer atividade do INEMA no caso é viciada, abusiva, completa e absolutamente nula, sendo imprestável para qualquer fim, muito menos para ensejar uma grave e temerária aventura jurídica contra a Agravante, pelo que deve ser

descartado o pedido do Agravado de sua intervenção, pena de Abuso de Autoridade”; que “todo o procedimento [inquérito civil] realizado pelo Poder Público reflete na imagem da pessoa investigada, ainda mais se este procedimento é revestido de publicidade”.

Aduziu que o Agravado “abriu o inquérito e, mesmo depois das suficientes informações prestadas, mesmo com a dúvida de seus técnicos sobre o tema, MESMO DESCONHECIMENTO COMO SE LICENCIA EM ÁREA URBANA E APA, mesmo sabendo que a atividade se deu há mais de 100 metros do corpo hídrico, mesmo com a negativa de competência do INEMA, forçou a atuação deste JUÍZO na direção que queria, para dar contornos de veracidade a injusta acusação lançada nessa temerária lide”; que estão presentes as hipóteses legítimas de trancamento judicial imediato da ação originária, com o indeferimento sumário da inicial, eis que faltam a justa causa, o respeito ao devido processo legal e a falta de competência do INEMA para atuar; que a ausência de justa causa afeta o inquérito civil e contamina a ação civil pública originária, devendo esta ser sumariamente extinta, “por sua manifesta improcedência e erro crasso quanto ao tema de licenciamento ambiental de APA, área urbana, APP em lago urbano e caatinga”.

Arguiu a inépcia da inicial da ação originária, ante a incerteza, indeterminação, imprecisão, aleatoriedade e generalidade do pedido de condenação da ora Agravante “no valor mínimo de R\$100.000,00”; que os danos não foram mensurados porque não há dano nem licença nula nem necessidade de anuência do gestor da APA. Impugnou o valor atribuído à causa, “vinculando ao percentual do pedido certo, sem observar os parâmetros do art. 292 do CPC/2015, apenas para lesar a Agravante”.

No mérito, alegou que não há nulidade no licenciamento, tendo sido analisada pelo órgão competente a necessidade de supressão da vegetação; que a intervenção se deu mais de 100m de distância de corpo hídrico, quando podia ter ido muito mais próximo; que “o estudo técnico e laudo de situação atual anexos, pois ambos apontam que no entorno há, em rigor, areais, ocupação, área urbana consolidada e preservação das dunas, do lago, dos corpos hídricos”; que uma inspeção judicial comprovará que “somente há mato, esgoto, pobreza, lixo, na área, sendo certo que o empreendimento levará desenvolvimento, saneamento, limpeza, segurança e mais qualidade de vida para toda comunidade local e novos moradores daquela região, preteridos pelo MP/BA”; que não pode ser feita uma acusação com base em mera análise de imagens do Google, pareceres contraditórios entre si e mesmo contra toda a referência histórica dos

recursos naturais e artificiais presentes na área; que, segundo o estudo ambiental independente, referendado pelo órgão municipal competente, tem-se uma análise efetiva e detalhada sobre a classificação do bioma e da biota local; que a área está bem protegida, cuidada e preservada, na exata medida estabelecida na legislação em vigor, na licença ambiental municipais e como provam os estudos, inventários, histórico de relatórios.

Sustentou que “a área não se tratava mais de espaço especialmente protegido, tanto que teve sua supressão autorizada”; que, embora no Direito Ambiental a responsabilidade seja objetiva, no que respeita à prova, o ônus de provar o dano sofrido e o nexo causal incumbe ao Agravado; que, “somente se não for possível ao poluidor promover a recuperação ao responder pelo dano provocado, é que se apela para a indenização em dinheiro, porque o que interessa à coletividade é o equilíbrio ecológico, o bem-estar e a qualidade de vida que o recurso ambiental proporciona” e que, no caso em tela, o Agravado afirma ter havido danos ambientais, de forma genérica, sem individualizá-los ou dimensioná-los; que “o Agravado não prova a ocorrência dos supostos danos ambientais, materiais e morais, causados à coletividade pela ofensa ao meio ambiente natural e pela utilização privativa indevida de bem público e nem tampouco o nexo-causal”; que o ônus da prova incumbe ao Ministério Público Estadual e não pode ser invertido.

Ao final, defendendo a presença dos requisitos, requereu a antecipação da tutela recursal, “determinando-se, seja suspensa a decisão atacada, para manter hígidos e válidos os atos públicos do Município e a execução, comercialização e venda do empreendimento ou, no mínimo, adequada, para apenas impedir novas supressões vegetais e intervenções nas supostas áreas de APP delimitadas na inicial, que são menos de 10% da área total, remanescendo possível a continuidade da obra e do empreendimento, nos demais pontos e coordenadas” (ID 32467156).

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de liminar pretendido pela Agravante.

Em análise superficial, o exame dos autos revela que a irresignação da Agravante mostra-se plausível para o deferimento da antecipação da tutela recursal por ela pretendido, eis que presentes ambos os requisitos.

Senão, vejamos.

Releva o fato de terem tido expedidos em seu favor da Agravante a “Licença Ambiental Unificada” e a “Autorização de Supressão Vegetal”, ambas mediante condicionantes (Resoluções ns. 12/2019 e 18/2019 – IDs 32467159 e 32467162), comprovando a regularidade do processamento do licenciamento pelo ente público responsável, qual seja, o Município de Casa Nova.

Registre-se que há prova de que a área onde se localiza o empreendimento não é rural (cancelamento do registro do imóvel matrícula nº 8162 como área rural - ID 32467165), encontrando-se “dentro do perímetro de urbanização específica” (ID 32584855), cujo procedimento licenciatório é simplificado.

Aliás, a concessão da licença unificada foi subsidiada por estudos/laudos prévios, quais sejam, o Estudo/Relatório de Impacto de Vizinhança (ID 32467166), o Laudo de Caracterização Ambiental do Empreendimento – LCA (ID 32467167) e o Roteiro de Caracterização do Empreendimento – RCE (ID 218808614), revelando a preocupação da Agravante em empreender de forma sustentável.

Merece registro que o Município de Casa Nova, por meio da Resolução n. 02/2022 (ID 32468422), suspendeu o embargo da licença, que teria dado ensejo à instauração do inquérito civil que instruiu a ação civil pública originária.

Ora, todos estes atos praticados pelo Poder Público Municipal (“Licença Ambiental Unificada” ID 32467159, “Autorização de Supressão Vegetal”, 32467162, cancelamento do registro do imóvel como área rural - ID 32467165, e Resolução n. 02/2022 ID 32468422), administrativos que são, gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Ministério Público Agravado fazer prova em contrário.

Ocorre que os elementos carreados aos autos originários pelo Ministério Público Agravado no momento do ajuizamento da ação mostram-se insuficientes para justificar a concessão da medida tão drástica quanto a determinada pelo Juiz *a quo*, mormente quando ainda não triangularizada a ação originária.

Prova da fragilidade das provas apresentadas pelo Agravado é a existência de fundada dúvida se o empreendimento invade área de dunas e de proteção permanente na região do Lago de Sobradinho – ID 32727657. A definição precisa do local onde se desenvolve o empreendimento é fundamental para fins de apuração acerca da (ir)regularidade do procedimento licenciatório unificado.

Ademais, o *periculum in mora* se revela *in reverso*: mantida a liminar tal qual deferida pelo juízo monocrático, com paralisação da obra, os danos serão imensuráveis, não só à Agravante, mas ao próprio meio ambiente e social, com perda de material adquirido e comprometimento da contratação de serviços e de mão de obra utilizados a realização do empreendimento

À vista do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal alternativamente formulado pela Agravante, autorizando a continuidade da obra e comercialização de lotes do empreendimento Enseada das Dunas I, vedando, porém, até ulterior decisão na ação originária e/ou neste agravo, “novas supressões vegetais e intervenções nas supostas áreas de APP delimitadas na inicial”.

Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa.

Ato contínuo, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 7 de agosto de 2022.

Telma Laura Silva Britto

Relatora